



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.007944/2006-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-000.497 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria II/IPI - Falta de recolhimento
Recorrente Genkor Ingredientes Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/12/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MONOMULS 90-35. NCM 3404.90.19.

O produto caracterizado como uma mistura de reação constituída de Ésteres de Glicerol com Ácidos Graxos, na forma de pó, com características de cera, classifica-se no código NCM 3404.90.19 determinado pela fiscalização.

MULTAS. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. CABIMENTO.

Constatadas a falta de pagamento de tributos e a incorreta classificação da mercadoria impõe-se a aplicação das respectivas multas por expressa disposição legal.

MULTA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. DESCRIÇÃO ADEQUADA DA MERCADORIA. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a multa por infração administrativa ao controle das importações nos casos em que a mercadoria se encontra adequadamente descrita (AD Normativo COSIT n° 12, de 1997).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar, unicamente, a aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações (art. 169, I, "b" do DL n° 37/66 c/c art. 526, II do Decreto n° 91.030/85), nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo nº 11128.007944/2006-91
Acórdão n.º **3802-000.497**

S3-TE02
Fl. 135

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama (Substituta).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Genkor Ingredientes Ltda. contra Acórdão nº 17-41.806, de 16 de junho de 2010 (fls. 84 a 89), proferido pela 2ª Turma da DRJ/São Paulo II-SP, que manteve os lançamentos relativos ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multas de ofício, multa do controle administrativo das importações e multa por erro na classificação da mercadoria

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

A empresa acima qualificada, importou mediante o registro da DI 02/1129716-4, de 20/12/2002, o que declarou ser “Monoediglicerídios de ácidos graxos, ésteres de monoediglicerídios com ácidos graxos, REF MONOMULUS 90-35 Powder”, classificando-o na posição 2915.70.39 referente aos “Outros sais do ácido esteárico”.

Às folhas 25 e 26, encontra-se o laudo nº 1.359.01 emitido pela FUNCAMP que, após analisar o produto em questão concluiu tratar-se de “Cera artificial à base de Mistura de reação constituída de Ésteres de Glicerol com ácidos Graxos, na forma de grânulos”.

Tendo em vista a conclusão do laudo técnico, a fiscalização entendeu ser correta a classificação do produto em questão na posição 3404.90.19 relativa às “Outras ceras artificiais”.

Foi então lavrado o auto de infração às fls. 01 a 19 e cobradas as diferenças de II, IPI, seus juros de mora e as multas previstas nos artigos 44, I, e 45 da lei 9.430/96, 84 da MP 2.158/2001 e 526, II, do decreto 91.030/85.

Em sua impugnação às folhas 35 a 43, a interessada alega, em suma, que:

1 – monoediglicerídio de ácidos graxos é sinônimo de monoglicerídio de ácido graxo e, nos termos dos laudos da Unicamp e da Universidade Estadual de Ponta Grossa, o produto importado possui um teor de cerca de 94% destes compostos;

2 – o produto em questão possui composição química definida e não pode ser classificado como cera;

3 – o laudo oficial é impreciso ao não determinar o teor de Monoglicerídeo, mas tão somente determina uma composição de 52,7% de Estearato de Metila (Ácido Esteárico), 44,0% de Palmitato de Metila (Ácido Palmítico), 1,8% de Oleato de Metila (Ácido Oléico), 1,1% de Miristato de Metila (Ácido Mirístico) e 0,4% de Laurato de Metila (Ácido Láurico), Ésteres de Glicerol com Ácidos Graxos, desprezando resíduos de triglicerídeo, glicerol e água; o laudo oficial é contraditório, pois define perfeitamente a composição química do produto e diz tratar-se de composto orgânico de composição química indefinida;

4 – Conforme os laudos anexados, o produto é um monoglicerídio destilado purificado de origem vegetal contendo predominantemente em sua composição

ésteres de ácido esteárico e ésteres de ácido palmítico, que não pode ser classificado como cera artificial, tendo constituição química definida e sendo de utilização alimentícia.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedentes os lançamentos em acórdão com a seguinte ementa:

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Monomuls 90-35, uma mistura composta de ésteres de ácidos graxos, com predominância do estearato de metila e do palmitato de metila, com características de cera, nos termos das NESH, classifica-se na posição 3404.90.19.

Cientificado do referido acórdão em 06 de julho de 2010 (fl. 93-v), o interessado apresentou recurso voluntário em 05 de agosto de 2010 (fls. 95 a 104) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Acrescenta que a empresa ao utilizar o produto Monomuls 90-35 busca obter os benefícios do princípio ativo: "Monoglicerideo de Ácido Graxo" (sinônimo de Mono e Diglicerideos), residindo aqui o ponto de discórdia entre a Autoridade Fiscal e a Empresa, pois a Empresa busca o princípio ativo Monoglicerideo de Ácido Graxo Destilado, ou seja, purificado por destilação molecular, conforme descrito pelo Laudo da UEPG, no produto Monomuls 90-35, não sendo este parâmetro (Monoglicerideo de Acido Graxo), analisado e considerado pela autoridade fiscal.

Aponta que isto de fato é o que ocorre na fabricação do Monomuls 90-35, onde óleo de palma reage com glicerol e após a purificação por destilação molecular resulta em Monoglicerideo de Acido Graxo.

Transcreve ainda decisão em procedimento administrativo onde, na impossibilidade de realização de outra análise técnica, entendeu-se que, em havendo dúvida, deverá prevalecer a posição do Contribuinte.

Por fim, entende ser inconcebível a exorbitante multa a título de controle administrativo das importações, que somente seria cabível em caso de dolo ou má-fé por parte do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da classificação fiscal

No presente caso, o impugnante pleiteia a classificação do produto importado - descrito na DI como *Monoediglicerídeos de Ácidos Graxos, Ésteres de Monoediglicerídeos com Ácidos Graxos, Ref. Monomuls 90-35 Powder* (fl. 22) - no código NCM 2915.70.39 (II: 13,5% e IPI: 0%) e a fiscalização pretende o código NCM 3404.90.19 (II: 15,5% e IPI: 15%).

O laudo de assistência técnica da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP (fls. 25 e 26), de 11/06/2003, solicitado pela fiscalização aduaneira, assim descreve o produto: *Trata-se de Cera Artificial à base de Mistura de Reação constituída de Ésteres de Glicerol com Ácidos Graxos, na forma de grânulos.*

Em resposta aos quesitos formulados, referido laudo traz ainda as seguintes informações:

1-Não se trata de um Outro Ácido Monocarboxílico Acíclico Saturado e seus Anidridos, Halogenetos, Peróxidos e Perácidos; seus Derivados Halogenados, Sulfonados, Nitrados ou Nitrosados, de constituição química definida.

Trata-se de Cera Artificial à base de Mistura de Reação constituída de Ésteres de Glicerol com Ácidos Graxos, uma Outra Cera Artificial, na forma de grânulos.

.....

4-De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada como aditivo emulsificante, estabilizante, dispersante e opacificante em cosméticos, produtos alimentícios e farmacêuticos.

5-De acordo com Literatura Técnica e etiqueta da embalagem (cópias anexas), a mercadoria com a denominação comercial MONOMULS 90-35 trata-se Glicerídeo de Óleo de Palma Hidrogenado, constituída de uma Mistura de Mono e Di-Glicerídios.

Já o relatório de análise produzido pelo Laboratório de Óleos e Gorduras da FEA/UNICAMP (fls. 72 a 74), de 07/02/2007, providenciado pela recorrente, traz as seguintes conclusões:

1) Com base nos resultados acima, pode-se concluir que o produto "Monomuls 90-35 powder" possui composição química definida, característica de

monoglicerídios (ésteres de glicerol com um ácido graxo), com teor de 93,4% destes compostos e 6,6% de outros componentes glicerídicos, considerados impurezas de processo.

2) Segundo HAWLEY (1977), ceras são definidas como misturas de alto ponto de fusão ou compostos de alto peso molecular, sólidos a temperatura ambiente e geralmente similares em composição aos óleos e gorduras, exceto que não contém glicerídios. (GUSTONE, 1986) definiu ceras como ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa com álcoois de cadeia longa. As principais aplicações são: adesivos, edificações, velas, cosméticos, selantes, protetores de produtos plásticos, explosivos, ceras de polimento, tintas de impressão, indústria de papel, produtos de limpeza, impermeabilizantes e produtos farmacêuticos.

Portanto, o produto "Monomuls 90-35 powder" não pode ser classificado como um cera artificial ou mesmo natural, visto que em sua composição em ácidos graxos não existe a presença de ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa e álcoois de cadeia longa, já que o glicerol possui apenas três átomos de carbonos, sendo classificado como um álcool de cadeia curta. Suas aplicações não correspondem às acima citadas, visto que este produto é aplicado na indústria de alimentos como emulsificante e, principalmente, como agente complexante de amilose em produtos contendo amidos, funções ou aplicações incompatíveis com uma cera.

Ainda, o relatório de análise produzido pelo Laboratório de Biotecnologia de Lipídeos da Universidade Estadual de Ponta Grossa (fls. 76 a 78), de 09/02/2007, também demandado pela empresa interessada, apresenta a seguinte conclusão:

A amostra analisada é 94% monoglicerídeo destilado de origem vegetal com composição química definida, contendo 6% de outras substâncias não monoglicerídicas como impurezas resultantes do processo. Portanto não se trata de cera artificial.

Preliminarmente, impõe-se o registro de que os laudos apresentados pela recorrente, datados de 2007, baseiam-se em produto fornecido pela interessada importadora, não se podendo garantir que se tratam de amostras idênticas às retiradas quando do desembaraço aduaneiro e objeto do laudo oficial de junho de 2003 produzido em consonância com a legislação processual.

De qualquer sorte, em que pesem as divergências constantes nos laudos, é incontroverso que o produto em questão se trata de uma **mistura de ésteres de ácidos graxos**. Tanto o laudo oficial como os carreados pela interessada assim identificam o produto em questão.

Assim, tanto a fiscalização como a interessada comungam do fato de que, dentre os ésteres que compõem o produto analisado, destacam-se aqueles derivados do ácido esteárico e do ácido palmítico (cerca de 98% dos monoglicerídeos encontrados).

De acordo com a Regra Geral nº 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Decreto nº 97.409/88), “*para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes*”.

Semelhante regramento, agora cuidando da classificação em subposições e em itens e subitens, encontramos na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 6 e na Regra Geral Complementar (RGC) nº 1.

A Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado, traz os seguintes textos relacionados aos códigos desejados:

2915 ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS SATURADOS E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

2915.70 Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres

2915.70.3 Sais do ácido esteárico

2915.70.39 Outros

3404 CERAS ARTIFICIAIS E CERAS PREPARADAS

3404.90 Outras

3404.90.1 Ceras artificiais

3404.90.19 Outras

Por relevante, cumpre ainda trazermos à baila a Nota 1, “a” do Capítulo 29 que apresenta a seguinte disposição de interesse:

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida **apresentados isoladamente**, mesmo contendo impurezas;*

Já as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas a supracitada Nota 1 do Capítulo 29 esclarecem que:

*“A) Compostos de constituição química definida
(Nota 1 do Capítulo)*

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Assim, a posição 2915.70.39 – deseja pela recorrente – compreende apenas **outros sais do ácido esteárico**, e não, uma mistura de ésteres deste ácido, tampouco, uma mistura de ésteres do ácido esteárico com ésteres de outros ácidos.

Portanto, qualquer das composições apresentadas para o produto em questão, quer no laudo oficial, quer nos laudos trazidos pelo impugnante, descaracterizando-o como um composto de constituição química **apresentado isoladamente**, já justificaria a exclusão do produto Monomuls 95-35 do Capítulo 29.

Dessa forma, por tratar-se inequivocamente de uma mistura de ésteres graxos, resta claro que o produto em questão não se classifica no Capítulo 29, conforme

deseja a recorrente, uma vez que não se trata de um composto orgânico apresentado isoladamente (Nota 1, “a” do Capítulo 29).

Ainda nesse sentido, em que pese os ésteres dos ácidos palmítico e esteárico serem classificados na posição 2915, as respectivas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado esclarecem que esta posição não compreende:

“c) As misturas de mono-, di- e tri-estearatos de glicerol, emulsionantes de corpos graxos (gordos) (posição 34.04 quando elas tiverem características de ceras artificiais, ou posição 38.24 nos outros casos).*

Afastada, portanto, a classificação deseja pela empresa ora recorrente, passemos à análise das Notas referentes ao Capítulo e Posição indicadas pela fiscalização.

A Nota 5 do Capítulo 34 apresenta o seguinte texto:

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão ceras artificiais e ceras preparadas, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

a) aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

.....

c) aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Já as NESH da posição 3404 trazem as informações que seguem:

A presente posição compreende as ceras artificiais (por vezes conhecidas na indústria por "ceras sintéticas") e as ceras preparadas (definidas na Nota 5 do presente Capítulo), constituídas de matérias orgânicas de peso molecular relativamente elevado e que não são compostos de constituição química definida apresentados isoladamente. Estas ceras são:

A) Produtos orgânicos obtidos por um processo químico que apresentam características de cera, mesmo solúveis em água.

.....

C) Produtos que apresentem características de ceras, à base de uma ou várias ceras e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

.....

As ceras dos grupos A) e C), acima devem ter:

1) um ponto de gota superior a 40°C, e

2) uma viscosidade, medida no viscosímetro rotativo, igual ou inferior a 10 Pa.s (ou 10.000 cP) a uma temperatura de 10°C acima do seu ponto de gota.

Complementando ainda com outras informações extraídas das NESH da posição 3404 tem-se que:

As ceras desta posição podem ser de composições químicas muito diferentes. Entre elas, podem citar-se:

(...)

5) *As ceras compostas de misturas de cetonas graxas (gordas*), de ésteres graxos (gordos*) (tais como o monoestearato de propileno glicol, modificado por pequenas quantidades de sabão; a mistura de mono- e de diestearato de glicerol, esterificada por meio do ácido bitartárico e do ácido acético, por exemplo), de amins ou amidas graxas (gordas*). Entram na composição dos cosméticos, pomadas para polimento, tintas, etc.*

O laudo técnico oficial é claro em identificar que o produto em questão possui sim ponto de gota superior a 40°C e uma viscosidade inferior a 10.000 cP, fato que, para efeito de classificação fiscal, identifica-o como possuidor de características de cera.

Nesse ponto, cabe apontar que o laudo da UNICAMP apresentado pela interessada, ao concluir que o produto em análise não pode ser classificado como uma cera artificial, parte de premissa outra não referendada pelas respectivas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – a de que *em sua composição em ácidos graxos não existe a presença de ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa e álcoois de cadeia longa.*

Por conseguinte, em consonância com as regras de classificação fiscal, caracterizado sim o produto como uma **cera artificial**, a classificação NCM 3404.90.19 – indicada pela fiscalização - apresenta-se como a adequada para o produto em questão.

Alfim, a par da decisão apresentada pela recorrente, cumpre anotarmos que, **em momento posterior**, esta mesma Casa já decidiu, **por unanimidade**, também diante de semelhantes pontos de divergência dos laudos, para produto similar ao objeto deste processo, da seguinte forma:

“Ementa: O produto descrito como "MONOMULS 90- 4 GW - Emulsificante grau alimentício, éster de ácido esteárico e seus sais" se classifica na posição 3404.90 por se tratar, conforme Laudo do LABANA, de "Cera Artificial à base de mistura de reação constituída de Ésteres de Ácidos Graxos de Glicerina, na forma sólida".

(Acórdão nº 302-38.358, de 23/01/2007, Recurso nº 120.512 – Terceiro Conselho de Contribuintes),

Assim, livre de qualquer dúvida, tenho por correta a classificação definida pela autoridade fiscal no exercício de sua atividade vinculada.

Das multas

Na presente situação, foram ainda aplicadas diversas multas decorrentes da falta de pagamento de tributos, da incorreta classificação da mercadoria e da importação de mercadoria ao desamparo de licenciamento de importação que encontram supedâneo legal nos seguintes normativos:

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

..... (redação original)

Lei nº 4.502/64

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

.....

(Redação vigente à época dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

MP nº 2.158/01

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996](#), e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Decreto nº 91.030/85 – Regulamento Aduaneiro

“Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2o):

.....

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

.....”

No tocante à multa de ofício por falta de pagamento de tributos, antes da publicação da Medida Provisória nº 2.158, em 27/08/2001, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/1997 orientava a não aplicação da multa de ofício, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, nos casos de classificação tarifária errônea, se a mercadoria estivesse corretamente descrita.

No entanto, após a publicação da referida Medida Provisória, já não cabe a exclusão da multa de ofício, ainda que a mercadoria tenha sido corretamente descrita, nos casos de classificação fiscal incorreta, em conformidade com Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2002, *in verbis*:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

De pronto, sem qualquer necessidade de análise quanto à correta descrição do produto – o que se fará mais adiante – afastamos a aplicação do indigitado ADI uma vez que a operação em análise trata-se de importação feita pelo regime de recolhimento integral dos tributos aduaneiros, não abarcando, assim, nenhuma das hipóteses previstas no citado ADI, quais sejam: imunidade, isenção, redução, preferência percentual, destaque *ex*.

Já quanto à multa por incorreta classificação da mercadoria, vê-se que a sua cobrança decorre da aplicação direta do indigitado artigo 84 e parágrafos da Medida Provisória nº 2.158/01, não carecendo de maiores comentários.

Por fim, quanto à aplicação da multa por infração administrativa ao controle das importações (art. 526, II do Regulamento Aduaneiro), vejamos o que diz o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12, de 22 de janeiro de 1997, *in verbis*:

“O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no

inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Recita Federal e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante” (grifei).

Analisando o presente caso, tenho que a descrição detalhada da mercadoria informada da DI - *Monoediglicerídeos de Ácidos Graxos, Ésteres de Monoediglicerídeos com Ácidos Graxos, Ref. Monomuls 90-35 Powder* (fl. 22) – se apresenta adequada à identificação do produto uma vez que, além de citar corretamente o seu nome comercial, traz características relevantes de sua composição.

Penso que a falta de indicação das proporções dos constituintes do produto e da anotação de que o mesmo apresenta características de cera – informações facilmente disponibilizadas pelo laudo técnico oficial – não comprometem a correição da descrição da mercadoria que conta, inclusive, com razoáveis elementos – a exemplo do nome comercial – que serviram de referência à elaboração do laudo – esse, sim, necessariamente mais detalhado -

Com efeito, a descrição da mercadoria, a par de se mostrar isenta de erros, contém elementos razoáveis à sua identificação e classificação fiscal, não se constatando, em momento algum, intuito doloso ou má-fé por parte do contribuinte, portanto, abrangida pelo Ato Declaratório nº 12/97.

Assim, não restando configurada infração administrativa ao controle das importações, deve ser afastada a aplicação da multa prevista no artigo 526, II do então vigente Regulamento Aduaneiro.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso voluntário para afastar, unicamente, a aplicação da multa por infração ao controle

Processo nº 11128.007944/2006-91
Acórdão n.º **3802-000.497**

S3-TE02
Fl. 146

administrativo das importações (art. 169, I, “b” do DL nº 37/66 c/c art. 526, II do Decreto nº 91.030/85).

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda